



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.306, DE 2017 **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, constante no Anexo I da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, constante do Anexo da Lei nº 11.625, de 07 e abril de 2008, e a Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3655/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 28 da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido das alíneas abaixo:

28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão	a) estação retransmissora de televisão;	500,00
	b) estação retransmissora auxiliar para cobertura de área de sombra;	Isento

Art. 2º O item 29, alínea “b”, da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	26,83
--	---	-------

Art. 3º O item 28 da Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.625, de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão	a) estação retransmissora de televisão	25,00
	b) estação retransmissora auxiliar para cobertura de área de sombra	Isento

Art. 4º O item 29, alínea “b”, da Tabela de Valores a Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública (em R\$), constante do Anexo da Lei nº 11.625, de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	1,34
--	---	------

Art. 5º A alínea “g” da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, relativa ao art. 33, inciso III, passa a vigorar acrescida da linha abaixo:

g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão	a) estação retransmissora de televisão	60,00
	b) estação retransmissora auxiliar para cobertura de área de sombra	Isento

Art. 6º A alínea “h” da Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (em R\$), constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	3,22
---	---	------

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios para o crescimento sustentável dos setores de telecomunicações e de radiodifusão consiste no tamanho e na complexidade da carga tributária

incidente sobre suas estações. Em determinadas situações, o efeito deletério do desequilíbrio dessa carga e da oneração excessiva das estações dos serviços é tão intenso que acaba por desestimular os investimentos, a inovação e a expansão das redes, prejudicando a competitividade e a massificação dos serviços.

Como decorrência indesejada desse desequilíbrio, diminui para o Estado a arrecadação de agregados tributários dependentes da receita dos serviços, como ICMS, e restam prejudicados, em última análise, os consumidores e os interesses da coletividade. Em apertada síntese, todos perdem.

As consequências dessa situação podem ser particularmente nefastas sobre serviços e as inovações tecnológicas, haja vista serem mais sensíveis as barreiras tributárias e regulatórias e geralmente carecem de massivos investimentos. Nessa toada, o presente Projeto tem por objetivo ajustar, em duas situações, a carga tributária decorrente do recolhimento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e suas duas contribuições correlatas, a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

A primeira delas remete à equiparação dos terminais terrenos de pequeno porte das redes satelitais, as chamadas VSAT (em inglês, *Very Small Aperture Terminal*), aos terminais móveis celulares. Já a segunda, diz respeito à isenção das estações retransmissores auxiliares para cobertura de áreas de sombra das estações de televisão digital.

Espera-se com isso promover a competição e a diversidade dos serviços e estimular a expansão das redes de telecomunicações dos serviços de interesse coletivo, bem como a cobertura das redes de televisão digital, em benefício da população brasileira. Ao mesmo passo, há expectativa de elevar a arrecadação decorrente da exploração dos serviços de telecomunicações em razão do consequente aumento do número de acessos em serviço e da contribuição para o desenvolvimento do ecossistema digital como um todo.

Cabe inicialmente esclarecer que o FISTEL, criado mediante a Lei nº 5.070/1966, é um fundo de natureza contábil destinado a prover recursos para a execução da fiscalização dos serviços. Ele é constituído por duas taxas, a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), devida no meio do licenciamento das estações e cujos valores estão previstos na tabela constante do Anexo I da mencionada Lei; e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que atualmente corresponde a 33% da TFI, recolhia anualmente até o dia 31 de março.

Originalmente, o valor da TFF correspondia a 50% do valor da TFI, mas foi alterado para 45% pela Lei nº 11.652/2008 e, depois, para o valor atual de 33%, pela Lei nº 12.485/2011.

A Lei nº 11.652/2008 criou a Empresa Brasil de Comunicação e a CFRP para propiciar-lhe recursos e financiar a melhoria e ampliação das redes de radiodifusão pública. O Anexo desta Lei de 2008 prevê os valores da CFRP, que correspondem aproximadamente a 5% da TFI.

Já a Lei nº 12.485/2011, que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluiu como fato gerador da CONDECINE (criada mediante a Medida Provisória nº 2.228-1/2001) a exploração dos serviços de telecomunicações e da radiodifusão. O valor a ser pago, constante do Anexo I dessa Medida Provisória, corresponde a aproximadamente 12% da TFI.

Ou seja, dos 50% originalmente destinados à fiscalização dos serviços, 5% foi repassado à CFRP e 12%, à CONDECINE, restando ainda 33% destinados à finalidade original. Por conseguinte, para que a lógica de distribuição seja resguardada, alterações à alíquota do FISTEL devem ser replicadas, proporcionalmente, nas alíquotas da CFRP e da CONDECINE.

No que concerne aos valores devidos para o licenciamento e funcionamento das estações VSAT, cumpre antes mencionar que recentes inovações tecnológicas e o surgimento dos satélites de alta capacidade HTS (em inglês *High Throughput Satellite*) têm causado uma verdadeira revolução nas comunicações por satélite.

As novas gerações de satélite, notadamente aquelas que operam na Banda Ka, proporcionam uma experiência de acesso à internet em banda larga cada vez mais próxima em termos de velocidade e preço daquela experimentada pelos usuários conectados por outros meios tecnológicos de acesso.

Hoje, a conexão à internet por meio satelital é uma solução tecnológica viável e adequada para ampliar o acesso à rede mundial de computadores em áreas rurais e remotas e nas periferias dos grandes centros. Sob essa nova perspectiva, ela pode contribuir significativamente para a diminuição da desigualdade digital nos próximos anos provendo acesso diretamente aos consumidores ou dando suporte aos provedores de internet regionais e às redes terrestres de telefonia móvel.

Para maximizar o uso de tal potencial é fundamental adequar a carga tributária incidente sobre as estações VSAT. Isso porque, à luz do princípio da neutralidade tecnológica,

embora se prestem a mesma finalidade dos terminais individuais de outras tecnologias que possibilitam o acesso à Internet em banda larga, o tratamento conferido às estações VSAT nesse quesito não é isonômico.

Enquanto as estações de acesso individual que se comunicam por meio confinado (como fibra ótica, cabo coaxial e par trançado) ou utilizando espectro de uso comum (isto é, espectro que independente de autorização, como Wi-Fi, Bluetooth, etc) são completamente isentas de licenciamento, e os terminais móveis de Serviço Móvel Pessoal (SMP, a telefonia celular, com acesso à Internet em banda larga móvel) pagam R\$ 26,83 de TFI, de cada VSAT é cobrado o valor de R\$ 201,12 de TFI.

Se consideradas as muitas semelhanças que guardam os terminais de acesso individual do SMP (aparelhos celulares, modems e tablets, por exemplo) e as VSAT, como o fato de serem terminais de usuário de distribuição ubíqua, possibilitarem o acesso à internet em banda larga e fazerem uso de espectro autorizado, não é possível justificar a diferença de aproximadamente 7,5 vezes no valor devido na sua habilitação em serviço.

A falta de isonomia faz com que os preços viáveis do serviço prestado por tecnologia satelital sejam superiores aqueles praticados pelas tecnologias terrestres, dificultando a disseminação das VSAT como instrumentos de inclusão digital, em franco prejuízo dos cidadãos que residam em regiões de mercado pouco competitivo ou, pior, sem qualquer alternativa terrestre.

Diante disso, o primeiro ajuste proposto neste Projeto, como mencionado, é a equiparação dos valores de licenciamento e fiscalização cobrados das estações VSAT àqueles devidos pelos terminais móveis do SMP, bem como o correspondente ajuste às contribuições correlatas. Com isso, a TFI das VSAT será corrigida de R\$ 201,12 para R\$ 26,83, a CFRP de R\$ 10,00 para R\$ 1,34 e a CONDECINE de R\$ 24,00 para R\$ 3,22.

Tal ajuste, além de endereçar uma das principais barreiras à massificação da internet por satélite, pode proporcionar ao Estado considerável incremento do agregado de arrecadação tributária, conforme aponta o estudo denominado “Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite”¹. Os autores estimaram a elasticidade-preço da

¹ FREITAS, L. MORAIS, L. GUTERRES, E. **Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite**. MPRA Paper No. 78732. Abril, 2017. Disponível em: <<https://mpra.ub.uni-muenchen.de/78732/>>.

demanda e, considerando uma hipotética equiparação dos valores do FISTEL com o SMP, projetaram seus efeitos sobre a receita das prestadoras, base arrecadatória do ICMS, do ISS, do PIS/PASEP/COFINS, do IPI e do FUST/FUNTTTEL, além do próprio FISTEL. Em razão do aumento do número de acessos em serviço decorrente do ajuste da alíquota, a arrecadação agregada em 2020 já seria mais que 60% maior, enquanto que em 2025 já seria maior que o dobro do cenário sem a equiparação.

De qualquer modo, mais importantes que possíveis desdobramentos positivos sobre o agregado arrecadatório são a melhoria das condições de acesso da população às telecomunicações e o fomento ao desenvolvimento de um mercado mais competitivo e pleno de oportunidades que a equiparação de condições representa.

Outrossim, o impacto sobre a atual arrecadação do FISTEL é irrisório (da ordem de R\$ 5,4 bilhões em 2015), tendo em vista o pequeno volume de estações do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM, a banda larga fixa) que utilizam o meio satelital. De acordo com os dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em março de 2017 havia apenas 8.572 estações licenciadas em operação na Banda Ka para prestação do SCM.

Por fim, cabe mencionar que a Lei nº 12.715/2012, a qual, entre outras coisas, estabeleceu o Regime Especial de Tributação do Programa de Banda Larga para a Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), previu a isenção de tributos federais e do FISTEL, até 31 de dezembro de 2018, das estações térreas satelitais de pequeno porte que contribuíssem para os objetivos do programa de banda larga. Todavia, tal dispositivo ainda não foi regulado, o que impossibilita a sua utilização.

No que concerne às estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra das estações de televisão digital é preciso esclarecer que se trata de um tipo especial de Estação Reforçadora de Sinal, que são estações amplamente utilizadas nos mais diversos sistemas de radiocomunicação para melhorar a eficiência e a qualidade da comunicação.

Tais estações estão previstas nas normas técnicas e gerais editadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulamentam a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e do Serviço e Retransmissão de Televisão (RTV). No caso da televisão digital, elas são ainda enquadradas como sistemas de transmissão auxiliar e podem inclusive operar em canal diverso daquele da estação principal, caso haja inviabilidade

técnica de operação em rede de frequência única (SFN, em inglês, *single-frequency network*, ou seja, no mesmo canal).

Essas estações se destinam a melhorar a recepção do sinal da estação geradora ou retransmissora de televisão em áreas de sombra no interior do seu contorno de serviço. Ou seja, elas são utilizadas de modo complementar e acessório às estações transmissoras principais devidamente licenciadas.

Sua participação no processo de transição ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD) será bastante importante. Conforme dita a Portaria MC nº 378/2016, que estabelece as regras de transição, para que possa haver o desligamento da transmissão analógica do sinal de televisão em determinado agrupamento de municípios é preciso que seja atingido um patamar mínimo de aptidão ao recebimento do sinal digital.

Para que os telespectadores que ainda não o fizeram se sintam motivados a migrar para o novo padrão, todavia, é indispensável que o sinal digital esteja amplamente disponível em sua localidade, com robustez e qualidade. Em determinados municípios, em razão principalmente da topologia do relevo e da elevada densidade de ocupação espectral, podem ser necessários reforçadores de sinal para garantir uma cobertura de serviço completa e uniforme.

Não custa lembrar que o desligamento da transmissão analógica de televisão é necessário para viabilizar a redistribuição dos canais digitais nos maiores centros urbanos brasileiros, onde o uso do espectro de radiofrequências é intenso. Com o remanejamento de canais, ficará desocupada a faixa de 700 MHz (que corresponde aos canais 52 a 69 de televisão) para a instalação das redes de telefonia móvel 4G. Essa porção do espectro radioelétrico possui melhores condições de propagação que aquela atualmente utilizada pela 4G (a saber, a faixa de 2,5 GHz), favorecendo a qualidade da recepção interna e possuindo maior cobertura geográfica, o que facilita e diminui o investimento necessário para ampliar a cobertura de serviço em regiões periféricas e áreas rurais mais próximas das sedes urbanas.

Assim, a transição ao SBTVD constitui importante política pública para o setor e para a população, visando não apenas oferecer aos telespectadores acesso ao serviço de radiodifusão com mais qualidade de som e imagem (além de mobilidade, interatividade e multiprogramação, aliás), mas também ampliar a disponibilidade de espectro para ao acesso à internet em banda larga móvel de modo mais abrangente e inclusivo. Certamente, a televisão terrestre aberta, que para muitas famílias carentes constitui uma das poucas fontes de

informação, cultura e lazer; bem como o acesso à internet em banda larga são insumos essenciais para a promoção da cidadania e o desenvolvimento sustentável de nossa nação.

Voltando então à questão dos reforçadores de sinal para cobertura de áreas de sombra, considerando que são apenas equipamentos de baixíssima potência, acessórios e incidentais na operação de uma estação principal de televisão digital (geradora ou retransmissora) já licenciada, não assiste razão a cobrança de novo licenciamento, pois trata-se da mesma estação. Nessa linha, cabe ainda mencionar que a instalação e o licenciamento dessas instituições seguem um procedimento extremamente simplificado, nos termos das Portarias MC nº 925/2014 e nº 932/2014.

Tal entendimento pela isenção, aliás, já é aplicado às estações base de pequeno porte/potência do SMP. Conforme recentemente estabelecido na Lei nº 13.097/2015, as estações base e as estações reforçadoras de TV digital

Por fim, não há qualquer impacto imediato da medida sobre a arrecadação, pois ainda não existe estações reforçadoras de sinal para a cobertura de áreas de sombra de televisão digital instaladas e operando

O processo de inovação tecnológica que permeia o setor de comunicações é intenso e dinâmico e, portanto, a proposição de ideias para catalisar esse processo digital deve fazer parte da agenda do poder público. Nessa perspectiva, a contribuição do Poder Legislativo é fundamental para que a sociedade brasileira seja alcançada pela oportunidade que esse novo ecossistema digital pode propiciar.

Em apertada síntese, a presente proposição buscar facilitar a massificação da banda larga fixa utilizando o meio satelital e prover meios para melhorar o acesso à televisão digital, facilitando o processo de implantação das redes de telefonia móvel de quarta geração e, com elas, a disponibilidade de banda larga móvel, principalmente nas periferias e áreas rurais próximas.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado Thiago Peixoto
(PSD/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)*](#)

ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo III à Lei nº 9.472, de 16/7/1997, com as alterações do Anexo à Lei nº 9.691, de 22/7/1998, e da Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
1 - Serviço Móvel Celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2 - Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
3 - Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4 - Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	6.704,00
	b) móvel	536,60
5 - Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6 - Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 habitantes até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7 - Serviço Limitado de Fibras Óticas		134,08
8 - Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
9 - Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	134,40
	b) móvel	26,83
10 - Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
11 - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08
12 - Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13 - Serviço Especial para fins Científicos ou Experimentais	a) base	137,32
	b) móvel	53,66
14 - Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	670,40
	b) móvel	26,83
15 - Serviço Especial de Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83

16 - Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17 - Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18 - Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	670,40
	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19 - Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) base	134,08
	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20 - Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21 - Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		Isento
22 - Serviço Especial de TV por Assinatura		2.413,00
23 - Serviço Especial de Canal Secundário de Radiofusão de Sons e Imagens		335,20
24 - Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25 - Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26 - Serviço Especial de Repetição por Televisão		400,00
27 - Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV via Satélite		400,00
28 - Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		500,00
29 - Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00
30 - Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00

	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31 - Serviço Rádio Acesso		335,20
32 - Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33 - Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34 - Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35 - Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36 - Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		5.028,00
37 - Serviço de Televisão em Circuito Fechado		1.340,80
38 - Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kW	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kW	1.257,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	1.543,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	2.916,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kW	4.860,00
	g) potência acima de 100 kW	5.832,00
39 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		972,00
40 - Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		972,00
41 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	a) comunitária	200,00
	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	l) classe E1	12.000,00
42 - Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00

	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	22.500,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	34.065,00
43 - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros.		
43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	740,00
	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
44.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
44.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
44.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
45.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
45.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20

	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
45.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
46 - Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
46.1 - Radiodifusão Sonora	a) Potência até 1.000W	670,40
	b) Potência de 1.000 até 10.000W	1.340,80
	c) Potência acima de 10.000W	2.011,20
46.2 - Televisão	a) classe A	2.011,20
	b) classe B	3.016,80
	c) classe E	4.022,40
46.3 - Televisão por Assinatura		2.011,20
47 - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	16.760,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00
48 Serviço Móvel Pessoal <u>(Item 48 acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u>	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	g) móvel	26,83

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

- I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;
 - II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
 - III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
 - IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;
 - V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;
 - VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
 - VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;
 - VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão;
 - IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;
 - X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017\)*](#)
 - XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017\)*](#)
-

ANEXO

Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

1. Serviço Móvel Celular	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
	e) acima de 900 canais	26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00

5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70
	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	6,87
	b) móvel	2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	33,00
	b) base	33,00
	c) móvel	1,34
	a) fixa	6,70

19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	b) base	1,34
	c) móvel	1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	10,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	670,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1.340,00
	a) base em área de até 300.000	502,00

30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	habitantes	
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00
	d) classe B1	100,00
	e) classe A4	130,00
	f) classe A3	190,00
	g) classe A2	230,00
	h) classe A1	290,00

	i) classe E3	390,00
	j) classe E2	490,00
	l) classe E1	600,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	610,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	720,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	930,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.125,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.350,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.552,00
	g) estações instaladas nas cidades de habitantes com população acima de 5.000.000	1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	37,00
	b) de 201 a 500 terminais	92,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	370,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	737,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	1.106,00

	f) acima de 20.000 terminais	1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	838,00 670,00
48. Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos

processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*](#)

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de

comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital

total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

.....

ANEXO I

Art. 33, inciso I do caput: [\(Redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração a 50 minutos	R\$ 3.000,00

b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de cada Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,000

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE TRATA O INCISO XV DO ART 1º (exceto obra publicitária) [*\(Tabela com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

Art. 33, inciso II do caput: [*\(Redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [*\(Tabela com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [*\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 200.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 166.670,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 23.810,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 14.290,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 2.380,00

c) [*\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e revogada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)*](#)

d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO [*\(Tabela acrescida pelo Anexo I da Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)*](#)

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 3.570,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 2.380,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura <i>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</i>	R\$ 1.190,00

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 710,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 710,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado <u>(Item com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)</u>	R\$ 240,00

Art. 33, inciso III do caput: [\(Acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação, e com redação dada pelo Anexo da Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012\)](#)

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não geoestacionária (por sistema)	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com	1.464,00

	população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	1.728,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	2.232,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	2.700,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	3.240,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	3.726,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	4.087,00
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
m.1) Televisão		120,00
m .2) Televisão por Assinatura		120,00
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
q) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22

ANEXO II

Quadro de cargos comissionados da ANCINE

DIREÇÃO	
CD-I	1
CD-II	3
GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE-I	4
CGE-II	12
CGE-III	10
CGE-IV	6
ASSESSORIA	
CA-I	8
CA-II	6
CA-III	6
ASSISTÊNCIA	
CAS-I	8
CAS-II	8
TÉCNICOS	
CCT-V	8
CCT-IV	12
CCT-III	10
CCT-II	12
CCT-I	12
TOTAL	126

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

.....

.....

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.

§ 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;
II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....
.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de

2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção I Da Desoneração Tributária de Partes Utilizadas em Aerogeradores

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

 § 12.

 XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi.
 " (NR)

"Art. 28.

 XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.
 " (NR)

Seção II **Da Prorrogação de Benefícios**

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

 VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e
 " (NR)

PORTARIA Nº 378, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Estabelecer, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 2013, o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, apresentado no Anexo IV.

Parágrafo único. A relação dos demais municípios afetados pelo desligamento das transmissões analógicas será publicada em Portaria específica do Ministério das Comunicações.

Art. 2º As entidades outorgadas para execução dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão poderão efetuar o desligamento do sinal analógico antes da data prevista no Anexo IV, desde que verificada a viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º É desnecessária a análise da Anatel nos casos em que a entidade já tenha par digital consignado e tal canal não esteja ocupado por nenhuma outra entidade.

§ 2º A entidade deverá informar ao Ministério das Comunicações a data do desligamento.

.....

PORTARIA Nº 925, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.820, de 26 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - Para os fins desta Portaria são adotados os termos específicos e os símbolos listados no Anexo I.

Parágrafo único - Quando não definidos nesta Portaria, serão adotados os termos e símbolos estabelecidos no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS TÉCNICOS DOS SERVIÇOS

Seção I Canalização

Art. 2º - Os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão com tecnologia digital utilizarão os canais estabelecidos no Plano Básico de Televisão Digital - PBTVD pela Anatel.

.....

PORTARIA Nº 932, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço da Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, resolve:

Art. 1º - As entidades executantes do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTV, em tecnologia digital, poderão instalar estações retransmissoras auxiliares para cobertura de áreas de sombra contidas em seu contorno de serviço, observadas as seguintes condições:

- I - a estação esteja localizada dentro da área de prestação do respectivo serviço;
- II - o canal utilizado seja o mesmo estabelecido para o respectivo serviço;

III - os sinais emitidos sejam idênticos ao da estação principal; e

IV - a potência efetiva irradiada seja a mínima necessária para cobertura da área de sombra, limitada à área de prestação do serviço.

§ 1º - A instalação a que se refere o caput independe de autorização do Ministério das Comunicações, devendo a entidade interessada apresentar projeto técnico para instalação de estações retransmissoras auxiliares à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 2º - Após aprovação do projeto a que se refere o § 1º, a Anatel adotará as providências para registro dos dados das retransmissoras auxiliares no Sistema de Controle de Radiodifusão.

Art. 2º - O Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica outorgará autorização para execução do serviço de RTV, em tecnologia digital, com dispensa de procedimento seletivo, a entidades que visem à cobertura de áreas de sombra contidas no seu contorno de serviço, quando não for tecnicamente viável a utilização do mesmo canal da estação principal outorgado, observadas as seguintes condições:

I - a estação esteja localizada dentro da área de prestação do respectivo serviço;

II - a programação veiculada seja a mesma; e

III - a potência efetiva irradiada seja a mínima necessária para cobertura da área de sombra, limitada à área de prestação do serviço.

§ 1º - A requerente deverá apresentar documentação que comprove tecnicamente que a utilização do mesmo canal da estação principal não garante a cobertura em condições adequadas.

§ 2º - A documentação a que se refere o parágrafo anterior será encaminhada à Anatel para análise e manifestação quanto à comprovação técnica apresentada e, se for o caso, inclusão do canal pleiteado no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital.

§ 3º - Na hipótese do caput, a outorga extinguir-se-á automaticamente, quando deixar de cumprir o objetivo de cobertura de área de sombra.

.....

FIM DO DOCUMENTO
